SENTENÇA

PROCESSO: TC-002577.989.24.

ENTIDADE: Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - *IMPREV*.

MUNICÍPIO: Viradouro.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício.

EXERCÍCIO: 2024.

DIRIGENTE: Cristiano dos Santos Monteiro, Gestor à época.

PERÍODO: 1º/01/2024 a 31/12/2024.

INSTRUÇÃO: UR-06 / DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame o **Balanço Geral** do exercício de **2024** do **Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - *IMPREV***.

A ***Auditoria***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (*evento 14.51)*:

Item B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Não houve a contabilização, ao final do exercício em exame, do Plano de Amortização com data base 31/12/2024, como redutor do Passivo Não Circulante ou aumentando o Ativo Não Circulante, o que provocou distorção do Resultado Econômico e do Saldo Patrimonial.

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Ao final de 2024, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas era da razão de 4,52 contribuintes para cada beneficiário (contra 4,73 do exercício de 2023), situação que, a princípio, pode não favorecer a sustentabilidade do Sistema.

Item C.1. ATUÁRIO: A avaliação atuarial com data base 31/12/2024, sem considerar o plano de amortização, apresenta déficit atuarial de R$ 30.951.911,11 (entretanto, há reversão desse déficit considerando a continuidade do cumprimento do plano de amortização).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQRB-EEW6-8CAM-2YO8

Item C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 EXERCÍCIOS: A rentabilidade do exercício (5,37%) não atingiu a meta atuarial estabelecida (10,15%).

Item C.6. PESSOAL: O quadro de pessoal da Autarquia é incompatível com os serviços administrativos necessários ao seu funcionamento;

- Alto grau de dependência entre o RPPS e a Prefeitura Municipal, uma vez que para o desenvolvimento das atividades administrativas o RPPS conta com 06 servidores cedidos pela Prefeitura.

Item D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento a recomendações/determinações deste Tribunal: ✓ Busque junto ao Poder Executivo condições para a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos do RPPS; ✓ Promova os estudos e as providências necessários à composição adequada do seu quadro de pessoal efetivo.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***IMPREV***, por meio de seu Gestor à época, compareceu aos autos e apresentou justificativas com documentação inerente conforme se vê do *evento 30.1.*

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção (*evento 37.1*).

E as decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões
2023	TC-002673.989.23	Regulares com ressalva, recomendações e determinações
2022	TC-002462.989.22	Regular com ressalva e determinação
2021	TC-003067.989.21	Regulares com recomendações

Eis o breve relato.

Passo à **DECISÃO**

Trata-se de análise de balanço geral, cujos critérios objetivos de seletividade e de análise de risco foram efetivados por validação, apresentando-se em itens próprios do relatório de Auditoria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQRB-EEW6-8CAM-2YO8

Em que pesem os pontos positivos nas contas em análise e os juízos anteriores de regularidade, no presente caso não há que se falar em julgamento favorável em razão da reincidência caracterizada.

A saber, os termos do §1º do art. 33 da LCE nº 709/93, assim dispõem: **“ -** *O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.*”

Portanto, não convém mais nesta oportunidade apenas recomendar e/ou determinar acerca da regularização do quadro de pessoal do *IMPREV*, vez que a falha persiste pelo menos desde o exercício de 2015 sem solução efetiva até o momento.

Refiro-me à contumaz ausência de quadro próprio de pessoal da Autarquia, que vem contando há tempos com servidores cedidos pela Prefeitura para a realização de seus serviços (incluindo tesouraria, contabilidade, procuradoria jurídica, licitações e outros), falha essa objeto de reiteradas críticas pela Fiscalização e de consequentes recomendações/determinações por esta Corte.

Somente está provido no Instituto o cargo comissionado do gestor, sem provisão de efetivos.

É certo que a inexistência total de servidores efetivos afronta a regra do concurso público contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

E a instrução processual revela que já está caracterizada a reincidência desde o julgamento das contas do exercício de 2015, com trânsito em julgado em 21/09/2020 - *TC-005263.989.15*, além de outros julgamentos mais recentes relativos às contas de 2020 (*TC-004578.989.20*, data do trânsito em julgado em 10/04/2023) e de 2022 (*TC-002462.989.22*, com TJ no início do exercício de 2024, em 21/03/2024).

O desrespeito aos comandos deste Tribunal é claro e intolerável.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQRB-EEW6-8CAM-2YO8

Somente a título de informação, destaco que desde 2015 é o Sr. Cristiano dos Santos Monteiro que vem exercendo, sem alteração, a titularidade da gestão da Autarquia, portanto bem conhecedor da situação até então não sanada.

Sobre a cessão total de servidores, não é conveniente que seja aceita como uma solução definitiva para a gestão previdenciária.

A dependência de 100% de servidores da Prefeitura descaracteriza a **autonomia administrativa e financeira** do Instituto, submetendo a gestão previdenciária a ingerências políticas diretas do Poder Executivo Municipal, o que se deveria evitar.

A defesa alega que o *IMPREV* atende integralmente às normas estabelecidas pelo PRÓ-GESTÃO RPPS e que o Certificado nº 189-21 comprova, de forma objetiva, a suficiência e adequação de seu quadro de pessoal, sendo que sua estrutura atual é inteiramente compatível com as determinações da SPREV/RPPS, garantindo desempenho eficiente das atividades previdenciárias.

Mas, também, reconhece em seus arrazoados, no tocante à recomendação deste Tribunal, a necessidade de revisão e adequação de seu quadro de pessoal.

Para tanto, estaria adotando as seguintes medidas: Iniciou estudos técnicos, administrativos e financeiros voltados à reestruturação do quadro funcional; realizou tratativas com o Executivo Municipal para verificar a viabilidade das adequações de pessoal, observados os limites da LRF e elaborou proposta preliminar de reorganização administrativa, atualmente em análise.

Ressaltou que a efetiva conclusão dessas medidas depende de atos legislativos e administrativos de iniciativa privativa do Executivo, o que extrapola a atuação exclusiva da Autarquia, ainda que esteja sendo ativamente articulada pela gestão.

Acerca do defendido, é fato que tais medidas já deveriam ter sido adotadas há tempos. Porém, ainda que válidas, não socorrem à Origem

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQRB-EEW6-8CAM-2YO8

neste momento, visto que a defesa sequer trouxe aos autos qualquer suporte documental a fim de comprovar o alegado.

Também a existência de um déficit atuarial de R$ 30.951.911,11 (e a título de informação superior ao do exercício anterior de R$ 28.885.358,85), ainda que sem considerar o plano de amortização existente, aliado ao fato de a rentabilidade do exercício (5,37%) não ter atingido a meta atuarial estabelecida (10,15%) não deixam de serem fatores preocupantes dessas contas.

Isso na medida em que não se pode considerar um plano de amortização vigente, conforme pretendido pelo Instituto, como um ativo real ou componente definitivo para avaliar a situação atuarial de um Instituto de Previdência porque o plano de custeio é uma mera promessa de financiamento futuro e não um recurso financeiro tangível e já existente.

Também é sabido que a meta atuarial é o rendimento mínimo (geralmente inflação oficial + uma taxa de juros real) que os investimentos precisam render para garantir o equilíbrio do Sistema.

E quando o dinheiro não rende o necessário, o patrimônio não cresce no ritmo exigido para honrar os benefícios futuros, o que aumenta o déficit atuarial.

O caso denota descompasso com o equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, ao dispor que o RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (grifei)

Na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional insculpida no inc. X do art. 167, o que poderá causar imensuráveis danos sociais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQRB-EEW6-8CAM-2YO8

Para reverter e/ou amenizar esse cenário de déficit sem o plano, cabe à gestão e aos demais responsáveis e Poderes envolvidos adotar um conjunto de medidas que se fizerem necessárias.

A exemplo, a execução de reformas paramétricas estruturais (alíquotas de contribuição, idade mínima, etc.), o fortalecimento da governança e do controle de riscos, a segregação de massas e a monetização do patrimônio por meio do aporte de bens e direitos diretamente para o patrimônio do RPPS injetando-se capital no ativo.

Igualmente, é preciso diversificar as aplicações do Instituto buscando ativos que blindem o patrimônio contra a inflação e que atinjam a meta atuarial da forma prevista e segura.

Além do mais, convém intensificar, se o caso, a compensação previdenciária junto ao INSS, buscando receitas retroativas significativas.

Sem olvidar da realização de censos previdenciários periódicos e auditorias nas folhas de pagamentos de aposentados e pensionistas para identificar e cortar eventuais fraudes, acúmulos indevidos de cargos ou pagamentos a segurados já falecidos.

Além da adoção de outras medidas aptas a reverter o resultado deficitário.

Concluindo, quanto à proporção entre ativos e inativos a não favorecer a sustentabilidade do Sistema, bem como ao não lançamento do plano de amortização no exercício auditado, os argumentos defensivos podem ser aceitos.

Posto isso, encurto razões, e **Julgo Irregular** o presente **Balanço Geral do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - *IMPREV,*** relativo ao exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, §1º (em razão da reincidência) da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQRB-EEW6-8CAM-2YO8

À margem, atente a Origem para os comandos deste Tribunal, sob pena das cominações legais, dentre elas multa futura ao responsável.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

GAB. VAP., 18 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RQRB-EEW6-8CAM-2YO8